



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Ref.: Concorrência Pública nº 2022.09.08.2

*Recebe*  
*Em: 27/10/22*  
*RP*  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Horizonte

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza/CE, representada neste ato por sua sócia administradora, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 1257056-86, inscrita no CPF sob o nº 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V.S.<sup>a</sup>. com fulcro no item 12.1do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a



equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que decidiu por inabilitar a recorrente, o que faz sob as razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.<sup>a</sup>. não se convença das razões abaixo formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz tempestivamente pelos motivos a seguir expostos:

## **PRELIMINARES**

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

O teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

Ademais, conforme item 12.4 do Edital, a Comissão deverá, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar sua decisão ou remeter o recurso para a instância superior, que deverá decidir, de igual modo, no prazo máximo de cinco dias úteis.

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação em jornal de grande circulação, veiculada no **Dia 21/10/2022**; iniciando, assim, a contagem o prazo de 5 dias úteis no primeiro dia **útil seguinte**, de modo que finda em **27/10/2022**, de modo que resta demonstrada a tempestividade deste Recurso.

### **II- DO EFEITO SUSPENSIVO**



Sob a égide da Lei de Licitações, o parágrafo segundo do art. 109 estabelece que, os “recursos terão efeito suspensivo”, *in verbis*:

Art. 109. [...] §2 O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir os atos subsequentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública e para a competitividade do Certame.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **BREVES FATOS**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto em face da **Ata de Sessão de Licitação da Comissão de Licitação da Prefeitura de Horizonte/CE**, realizada em 20 de Outubro de 2022, no âmbito da **Concorrência Pública Nº 2022.09.08.2**, que dispõe acerca da EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

Dentre os assuntos abordados na aludida Ata, têm-se a determinação da r. Comissão pela INABILITAÇÃO da Licitante, ora recorrente, em virtude de suposto descumprimento do instrumento convocatório, especificamente do item 3.7.2.5

Antes de se insurgir contra a Decisão, cumpre dar especial destaque ao fato de que a empresa ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão.





Assim, apresenta este Recurso para requerer a retificação do ato de inabilitação, visando que a decisão seja reformada, possibilitando o retorno da empresa ao procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Concorrência, o que requer com base na seguinte fundamentação.

### **DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Na fase de habilitação a Presidente inabilitou a recorrente por suposto descumprimento do Edital, o que fez sob as seguintes razões:

**“ quanto a empresa Constram-Construções e Aluguel de Máquinas Ltda está inabilitada por apresentar Certificado nº 270/21 de aferição da balança com data de validade vencida desde dezembro de 2021, não tendo o mesmo validade para data deste certame, descumprindo o item 3.7.2.5 onde cita” A licitante deverá, ainda, apresentar certificado de aferição da balança dentro do período de validade”**

Na ata da sessão ficou escrito que a balança utilizada apresentava data de calibração vencida desde Dezembro de 2021, não sei de qual local foi tirada essa informação, haja vista que o certificado de calibração 270/21 apresenta as seguintes informações sobre validade: 18/12/2021 e 20/12/2021, que são referentes aos padrões utilizados para efetuar a calibração, possibilitando a rastreabilidade metrológica orientada na norma BNT NBR ISO/IEC 17025:2017, item 6.5, conforme abaixo:

#### **“6.5 Rastreabilidade metrológica**

6.5.1 O laboratório deve estabelecer e manter a rastreabilidade metrológica dos seus resultados de medição, por meio de uma cadeia ininterrupta e documentada de calibrações, cada uma contribuindo para a incerteza de medição, relacionando-os a uma referência apropriada”

Portanto a empresa apresentou certificado com a data de calibração no dia 05/11/21 sendo válido até o dia 05/11/22

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão na condução do procedimento licitatório, a recorrente não tem como compactuar com tal equívoco, pois a licitante cumpriu com os itens do Edital.



Inicialmente é importante colecionar aos autos, o quadro de licitações em que a empresa Constram participou e sagrou-se campeã apresentando o certificado de calibração nº 270/21

| LICITAÇÕES EM HORIZONTE |                                                                                                                                                                              |                 |                |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| DATA DA ABERTURA        | OBJETO                                                                                                                                                                       | Nº DA LICITAÇÃO | Nº DO CONTRATO |
| 22/12/2021              | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE                                            | 2021.11.10.1    | 2022.01.28.3   |
| 02/03/2022              | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PT 1073265-59/CEF | 2022.01.24.1    | 2022.04.12.3   |
| 24/03/2022              | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, MAPP 1094, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO      | 2022.02.16.1    | 2022.05.18.4   |
| 07/04/2022              | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO                                                                  | 2022.03.03.1    | 2022.05.25.3   |
| 28/04/2022              | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS DO DISTRITO DE ANINGAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, PLANO DE AÇÃO Nº 09032021-012151 E 09032021-013512, CONFORME PROJETO BÁSICO.               | 2022.03.22.1    | 2022.06.07.1   |
| 07/07/2022              | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO DIADEMA, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO. (ANULADA)                                                          | 2022.09.08.2    | -              |

Causa muito estranheza o certificado ter sido aceito em outros momentos e agora ser considerado vencido, no mesmo Município, com a mesma Comissão de Licitação e o mesmo certificado foram utilizados nas licitações citadas acima.

A validade do certificado de calibração é de 1(um)ano, conforme portaria do INMETRO, em anexo.

A comissão vinha acertando em seus posicionamentos, visto que, o certificado utilizado pela empresa segue os preceitos da Portaria do INMETRO nº 236/94 e agora comete um grande equívoco que pode prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.



No caso em tela, a norma específica do INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994, item 11.1, vejamos:

“A validade da verificação é limitada em 1(um) ano, com exceção de casos especiais que podem ser definidos pelo INMETRO”

Cumpre dizer que a portaria do INMETRO deve ser levada em consideração pela Comissão Julgadora, haja vista tratar-se de norma federal específica, portanto a licitante cumpriu o item 3.7.2.5 do edital, a balança encontra-se válida até o dia 05/11/22.

Uma simples diligência por parte da Comissão de Julgadora à empresa que exarou o laudo técnico seria suficiente para saber que o documento encontra-se válido, como já dito anteriormente o certificado foi feito seguindo os regramentos de uma norma federal.

Destarte, a jurisprudência do TCU permite a inserção de documento novo, conforme o acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, vejamos:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43,§3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

Em anexo a declaração exarada pela empresa Minermac em que ratifica a validade do certificado.

Acerca da necessidade de se proceder de formar prudente na análise das documentações, a luz do edital, visando evitar um excesso de formalismo prejudicial ao interesse público, assim dispõe a Lei nº 8.666/93, vejamos:

“[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade





com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 10 É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"

Aqui vale suscitar a aplicação dos Princípios da Isonomia e da Ampla Participação, que impõem que haja competitividade isonômica no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de atos excessivamente formais

**Cumpra dizer que o ordenamento jurídico tem se distanciado da idéia de que os operadores do direito devem agir por um raciocínio puro de subjunção, ou seja, o simples enquadramento do fato a norma sem observâncias das especificidades do caso concreto. Neste sentido, o documento supostamente vencido não pode prejudicar o licitante, não faz sentido inabilitar a empresa, haja vista que a exclusão do certame representa lesão aos princípios norteadores do direito administrativo, notadamente o da escolha da proposta mais vantajosa.**

Ademais, bastaria a Administração diligenciar junto à recorrente que as informações seriam esclarecidas, impedindo assim sua equivocada inabilitação.

Nesse sentido, seguem recentes julgados dos tribunais pátrios que corroboram com o assunto:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA. Desclassificação da autora, com a homologação e contratação de outra empresa



concorrente, ante a ausência de documentação autenticada, tal como previsto no edital. Descabimento. O documento apresentado pela empresa vencedora era o constante da internet, suprimindo a alegada irregularidade. **Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço.** Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

(TJSP - AC: 10003993420198260523, Relator: MARCELO LOPES THEODOSIO, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/03/2020)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2019. NULIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO SUPERVENIENTES À IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. **1. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio que rege os procedimentos licitatórios, o qual deve ser observado tanto pelos particulares que deles participam quanto pela Administração Pública, e que vem a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. 2. O princípio em voga não pode ser levado ao extremo a ponto de conferir formalismo excessivo que implique prejuízo aos demais princípios, como a seleção da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica e a proporcionalidade, ao fazer valer condição editalícia que se mostra irrelevante analisada em seu contexto (...).**





(Apelação Cível, Nº 70084120435, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 29-07-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

[...]

A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores.

(TJRS - Apelação: 70084253202, Relator: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, Data de Julgamento: 02/07/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2020)



Assim, requer que essa respeitável Comissão de Licitação se digne em reformar a decisão exarada, para que declare a habilitação da **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA-EPP** no presente Certame, visto que a HABILITAÇÃO desta é imprescindível para a validade da presente Concorrência.

**DOS PEDIDOS:**

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:
  1. a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o princípio da legalidade, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.
  1. b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações.
  1. c) Requer uma diligência por parte da Comissão Julgadora à empresa que realizou a calibração, pois restará comprovado a validade do certificado.
2. Outrossim, requer seja RECONSIDERADA a decisão quanto à inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser conhecido e provido, o presente recurso para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de HABILITADA à **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA-EPP**, ora Recorrente.



3. Por fim, requer ainda que, CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E  
ALUGUEL DE MAQUINAS  
LTDA:72432727000159

Assinado de forma digital por CONSTRAM  
- CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE  
MAQUINAS LTDA:72432727000159  
Dados: 2022.10.27 08:59:26 -03'00'

**CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**

**HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO**

**Representante legal**





## ANEXO – PORTARIA 236/94 DO INMETRO

Ministério da Indústria e do Comércio

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos,

Considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, que se inclui como:

Anexo I: Regulamento Técnico Metrológico,

Anexo II.A: Procedimentos de Ensaio,

Anexo II.B: Ensaos adicionais para instrumentos eletrônicos,

Anexo III: Terminologia

Art. 2º Ficam as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) através das Portarias MTIC nº 63, de 17.11.44, MTIC nº 48, de 13.05.46 e MTIC nº 187, de 22.10.46, sobre medição de massas, substituídas pelo Regulamento neste ato aprovado, naquilo que for concernente a instrumentos de pesagem não automáticos.

Art. 3º Revogar as Portarias INPM nº 02, de 25.01.68, INMETRO nº 261, de 29.11.89, INMETRO nº 11, de 25.01.94 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Os instrumentos de pesagem não automáticos, cujos modelos foram aprovados anteriormente a vigência desta portaria e que continuam sendo produzidos, terão um prazo até 31 de dezembro de 1997 para atenderem aos ensaios definidos para a verificação inicial (item 9.4) e terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem às demais exigências estabelecidas no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo Único primeiro - Os instrumentos de pesagem não automáticos cujos modelos desenvolvidos anteriormente a vigência da Resolução CONMETRO nº 01/82, substituída pela Resolução CONMETRO nº 11/88, não foram submetidos a aprovação e que continuam sendo produzidos, terão os mesmos prazos estabelecidos neste artigo. (Alterado pela Portaria INMETRO número 002 de 12/01/1995)

Parágrafo segundo - Até 31 de dezembro de 1995, poderão ser aprovados modelos de instrumentos de pesagem não automáticos que satisfaçam as prescrições da legislação vigente anteriormente a esta Portaria, os quais ficam sujeitos aos prazos estabelecidos no caput deste artigo." (Incluído pela Portaria INMETRO número 002 de 12/01/1995)



## ANEXO – PORTARIA 236/94 DO INMETRO (VALIDADE DA VERIFICAÇÃO)

11.1 A validade da verificação é limitada em 1 (um) ano, com exceção de casos especiais que podem ser definidos pelo INMETRO.

11.2 No caso de ser emitida uma aprovação de modelo restrita, o INMETRO pode fixar uma validade reduzida da verificação.

11.3 A validade da verificação deve ser determinada em anos após a expiração do ano calendário no qual o instrumento foi verificado pela última vez.

11.4 O Período de validade expira prematuramente se:

- a) O instrumento não cumpre com os erros máximos permitidos em serviço,
- b) Modificações são feitas as quais podem influenciar as propriedades metrológicas do instrumento ou dilatar ou restringir sua destinação de uso,
- c) As designações prescritas do instrumento são trocadas ou é aplicada uma designação, inscrição, grandeza ou graduação indevida ou não permitida,
- d) A marca de verificação principal ou uma marca de selagem está irreconhecível, obliterada, ou removida do instrumento,
- e) O instrumento está conectado ao equipamento acessório cuja junção não é permitida, ou
- f) A venda e colocação em operação do modelo do instrumento é proibida naquele momento.

### 12. INSTALAÇÃO, USO E MANUTENÇÃO

12.1 Aquele que utiliza ou mantém a disposição um instrumento de acordo com o subitem 1.2.1 deste regulamento deve:

- a) Observar as exigências para instalação, uso e manutenção do instrumento e cumprir as obrigações quanto a revisão dos resultados de medição as quais forem fixadas por ocasião da aprovação de modelo,
- b) Obliterar a marca de verificação principal e uma marca adicional "verificado até ..." tal logo a validade de verificação tenha prematuramente expirado de acordo com o subitem 11.4,
- c) Reter as instruções para manutenção e uso com o instrumento de forma que elas estejam disponíveis a qualquer tempo, caso exigido na aprovação de modelo.

12.1.1 Dentro do significado deste regulamento, um instrumento é mantido à disposição quando ele pode ser usado sem preparação especial.

12.2 Aquele que utiliza um instrumento para venda direta ao público deve instalar e usar um instrumento de forma que o comprador possa observar, simultaneamente e claramente, a pesagem das mercadorias e o peso indicado.

12.3 Nenhuma pessoa deve usar um instrumento que:

- a) esteja montado em uma base frouxa, fraca ou instável.
- b) esteja não nivelado se sua construção o exige;
- c) esteja exposto a ventos e correntes de ar os quais afetam a indicação.



## ANEXO – DECLARAÇÃO DA EMPRESA DENTENTORA DA BALANÇA

MINERMAC MINERAÇÕES LTDA  
CNPJ: 17.211.601/0001-46  
Fazenda Tubiba, Zona Rural – Sobral CE CEP: 62010970



### DECLARAÇÃO

À Comissão de Licitação de Horizonte-CE.

Ilma. Rosilândia Ribeiro da Silva.

**Assunto: Certificado da Aferição da Balança para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.09.08.2**

A empresa **MINERMAC MINERACOES LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 17.211.601/0001-46, declara para os devidos fins de direito e da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.09.08.2**, que tem contrato firmado com a empresa **CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 72.432.727/0001-59 e que o **CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO 270/21**, encontra-se em validade, visto que, nossa empresa segue os preceitos da **portaria 236/94 do INMETRO**, solicitando a calibração do instrumento anualmente. Ressaltamos que a data de calibração fora dia 05 de novembro de 2021, o que implica que sua validade será até o dia 05 de novembro de 2022.

MINERMAC  
MINERACOES  
LTDA:17211601000146

Assinado de forma digital por  
MINERMAC MINERACOES  
LTDA:17211601000146  
Dados: 2022.10.26 11:34:52  
+0300'





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Ref.: Concorrência Pública nº 2022.09.08.2

*Recd  
Em: 27/10/22*

*Rosilândia Ribeiro da Silva*  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Horizonte

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza/CE, representada neste ato por sua sócia administradora, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 1257056-86, inscrita no CPF sob o nº 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V.S.<sup>ª</sup>. com fulcro no item 12.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que decidiu por HABILITAR a recorrida INSTTALE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 23.742.620/0001-00, o que faz sob as razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.<sup>ª</sup>. não se convença das razões abaixo



formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz tempestivamente pelos motivos a seguir expostos:

## **PRELIMINARES**

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

O teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

Ademais, conforme item 12.4 do Edital, a Comissão deverá, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar sua decisão ou remeter o recursos para a instância superior, que deverá decidir, de igual modo, no prazo máximo de cinco dias úteis.

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação em jornal de grande circulação, veiculada no **Dia 21/10/2022**; iniciando, assim, a contagem o prazo de 5 dias úteis no primeiro dia útil seguinte, de modo que finda em **27/10/2022**, de modo que resta demonstrada a tempestividade deste Recurso.

### **II- DO EFEITO SUSPENSIVO**

Sob a égide da Lei de Licitações, o parágrafo segundo do art. 109 estabelece que, os “recursos terão efeito suspensivo”, *in verbis*:

Art. 109. [...] §2 O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir os atos subsequentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública e para a competitividade do Certame.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **BREVES FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade Concorrência nº 2022.09.08.2.

Aberta à fase de habilitação a empresa INSTTALE ENGENHARIA LTDA foi considerada HABILITADA por supostamente ter cumprido as normas editalícias.

Infelizmente a Comissão Julgadora se equivocou na sua decisão, inabilitou a empresa Constram por supostamente ter apresentado certificado de calibração vencido e habilitou a recorrida mesmo ela tendo apresentado certificado de calibração com diversas inconsistências.

#### **DA IRREGULARIDADE QUANTO AO CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO DA BALANÇA**

A parte recorrida incorreu em afronta ao certame e expressa divergência ao apresentar uma declaração repleta de vícios, conforme apresentaremos abaixo:

Inicialmente a regulamentação de tolerância seguida pela referida certidão de conformidade, a portaria MTIC 63/44, ENCONTRA-SE REVOGADA, ou seja, o dispositivo legal para ser realizado o teste de calibração não se encontra em vigor.

A portaria Inmetro nº 236 de 22 de dezembro de 1994, em seu artigo segundo diz que ficam as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) através das **Portarias MTIC nº 63, de 17.11.44**, MTIC nº 48, de 13.05.46 e MTIC Nº 187,







Causa muito estranheza uma Comissão de Licitação tão experiente habilitar a recorrida, mesmo tendo apresentado um certificado com diversas incongruências, no mínimo é estranho.

Além do mais, o certificado de calibração da recorrida encontra-se sem assinatura, como a autenticidade será comprovada se não há assinatura, qual a validade jurídica do documento?

São indagações que a Comissão de Licitação precisa responder se não tivermos uma resposta plausível é um tema para ser levado ao Tribunal de Contas do Estado, o certificado apresentado pela recorrida contém inúmeros vícios, fato comprovado.

Vejamos abaixo jurisprudência recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 "D", "E" E "F" DO



INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS; Agravo de Instrumento, Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 26-05-2021)

A Administração Pública não agiu de forma isonômica, habilitou o certificado da recorrida contendo diversas imperfeições jurídicas e inabilitou a empresa recorrente que apresentou o certificado válido, em que uma simples diligência atestaria a validade do certificado.

Assim, requer que essa respeitável Comissão de Licitação se digne em reformar a decisão exarada, para que declare inabilitada a empresa INSTTALE ENGENHARIA LTDA do presente certame.

**DOS PEDIDOS:**

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:
  1. a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o **princípio da legalidade**, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente





Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.

1. b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações.
2. **Outrossim**, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão quanto à habilitação da recorrida, vez que injusta, devendo ser **conhecido e provido, o presente recurso** para o fim de REFORMAR a Decisão e inabilitar a empresa INSTTALE ENGENHARIA LTDA.
3. Por fim, requer ainda que, CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, **seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES  
E ALUGUEL DE MAQUINAS  
LTDA:72432727000159

Assinado de forma digital por CONSTRAM  
- CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE  
MAQUINAS LTDA:72432727000159  
Dados: 2022.10.27 12:47:59 -03'00'

**CONSTRAM-CONSTRUÇÕES**

**HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO**

**Representante legal**